



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Recurso nº. : 129.279  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : LUCIANO BEZERRA BARBOSA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.834

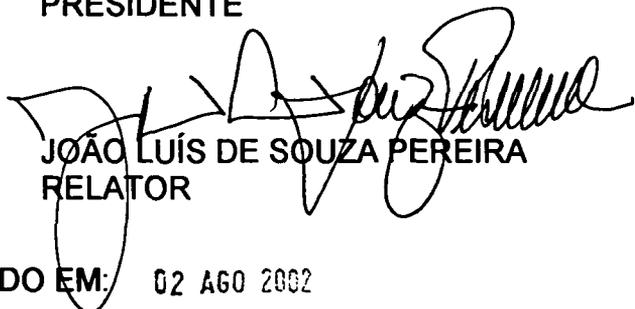
**IRPF - DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS -**  
As despesas médicas cuja comprovação atenda aos requisitos do artigo 8º, II, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, devem ter a respectiva dedução admitida na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO BEZERRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.570,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Acórdão nº. : 104-18.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. M.', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Acórdão nº. : 104-18.834  
Recurso nº. : 129.279  
Recorrente : LUCIANO BEZERRA BARBOSA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa de deduções, tudo conforme apurado no auto de infração de fls. 67 e seguintes.

Às fl. 01/07, o sujeito passivo apresenta a sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que não lhe foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de esclarecimentos; (b) que a glosa total de deduções somente pode ocorrer nos casos de falta de declaração de rendimentos, o que não foi o seu caso; (c) que teve despesas relativas ao pagamento de contribuição previdenciária oficial no valor total de R\$ 6.31,58; (d) que deve ser considerada a dedução relativa a dependentes no valor total de R\$ 4.320,00 em razão de possuir esposa e três filhos em relação de dependência; (e) que devem ser consideradas as despesas com instrução no valor total de R\$ 5.100,00; (f) que efetuou despesas médicas no valor total de R\$ 39.075,82, cuja dedução deve ser reconhecida. Juntou os documentos de fls. 08 a 62.

Às fls. 84/89, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS manteve parcialmente a exigência através da decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Acórdão nº. : 104-18.834

**DESPESA COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO** - É dedutível na declaração de ajuste anual a despesa com instrução realizada pelo declarante com a sua própria educação e de seus dependentes.

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICA ODONTOLÓGICA - COMPROVAÇÃO** - Para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

**CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA** - Poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

**DEDUÇÃO - DEPENDENTES** - Poderão ser considerados como dependentes: o cônjuge e os filhos menores até 21 e maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos pelo declarante de Pessoa Jurídica a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício bem como os decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente intimado desta decisão em 02 de janeiro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 28 de janeiro de 2002, através do qual sustenta que o fato das profissionais emitentes do recibos não se encontrarem em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal não pode prejudicá-lo e ratifica que efetuou os pagamentos a Giselle Padilha de Campos Fernandes, Milene Padilha de Campos Fernandes e Ana Paula Uzun. Também requer o abatimento do valor de R\$ 3.603,82 , relativos a multa e juros, pagos por ocasião de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Acórdão nº. : 104-18.834

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

Após a decisão singular, remanesce a discussão em torno da pertinência da glosa da dedução das despesas médicas cujos recibos foram emitidos pelas seguintes profissionais: Giselle Padilha de Campos, Milene Padilha de Campos e Ana Paula Uzun.

A decisão de primeiro grau inadmitiu estas deduções tendo em vista que nos recibos emitidos por Giselle Padilha de Campos e Milene Padilha de Campos não consta a indicação dos respectivos números de inscrição no CPF. Já os recibos emitidos por Ana Paula Uzun foram considerados imprestáveis porque o domicílio fiscal da emitente é diverso do domicílio do recorrente.

Com efeito, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250 de 1995 dispõe ser obrigatória a indicação do número de inscrição no CPF nos recibos relativos a despesas médicas. Esta condição legal e obrigatória deve ser observada, sob pena de não ser permitida a dedução da despesa respectiva.

De fato, não se verifica nos recibos emitidos por Giselle Padilha de Campos e Milene Padilha de Campos a necessária indicação do CPF, razão pela qual não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

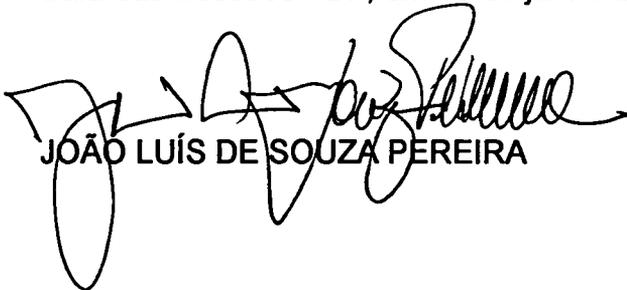
Processo nº. : 13163.000004/2001-66  
Acórdão nº. : 104-18.834

admitida a dedução das despesas médicas correspondentes. Tampouco o recorrente conseguiu superar esta falha e comprovar a efetividade das despesas.

Por outro lado, os recibos emitidos por Ana Paula Uzun (fls. 48/49 e 144/145) estão formalmente perfeitos e, decididamente, o fato desta profissional ter domicílio fiscal em local diverso daquele em que se localiza o recorrente não é motivo, sob o prisma legal, para que seja recusada a dedução.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para a admitir a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA